PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 01082/2023
25 MAI 2023
Assinatura:

MENSAGEM Nº 017/2023

Piraí, 19 de maio de 2023.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 01082/2023
Rubrica Fls 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei supracitado é relevante ao município, uma vez que tem por escopo criar o programa "Educação Musical nas Escolas", que tem como objetivo ofertar aulas de música aos alunos da Rede Pública de Ensino.

O Projeto de Lei, portanto, visa alterar a matriz curricular do ensino maternal e fundamental, determinando que o Município oferte aulas de música como ensino regular.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, há latente vício de iniciativa, tornando mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado que implementação da obrigatoriedade de oferta de aulas de música para os alunos da Rede Pública de Ensino.

O tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta exclusivamente ao Poder Executivo, veda, ao Poder Legislativo propor e aprovar qualquer norma neste sentido, por ser ela, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Na minuta do Projeto de Lei está disposto que o Poder Executivo deverá inserir a educação musical na grade curricular do ensino público, da educação infantil à educação fundamental, interferindo e criando obrigações à administração pública.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 010821/2023
Rubrica _____ Fls 03

O Projeto de Lei, diante desta constatação, adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao instituir atribuições à Administração Direta criando o programa de Educação Musical nas Escolas, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> *"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> ...
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de Projeto de Lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não obstante, foi observado ainda que o Projeto de Lei não observou o disposto no Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida que não observou a elaboração de estudo prévio de impacto financeiro orçamentário e a declaração do ordenador de despesa de adequação do aumento de despesa.

Ressalta-se, que as escolas municipais que possuem o ensino de 6º ao 9º ano contam com fanfarras musicais, além do fato de a Secretaria Municipal de Cultura disponibilizar aulas de pandeiro, cavaquinho, violão, orquestra de cordas que atende mais de 50 crianças, com dois maestros, coral da 3ª idade, com previsão de expansão dos projetos musicais já no ano de 2023.

Por tal razão, constata-se o aumento de despesa com a contratação de pessoal e compra de instrumentos musicais, o que indica a necessidade de adequação à Lei Complementar citada, que

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 01082/2023
Rubrica _____ Fls 04

somada à interferência na política a ser desenvolvida seguindo a discricionariedade do Prefeito Municipal, impõe-se o Veto ao presente.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ.

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 010821/2023
Rubrica glb Fls 05

Ao Diretor Legislativo
Segue solicitação

Em 25/05/2023

glb

Juliana Cristina Ribeiro Pereira
Protocolo
Mat. 2092-3

Nomeio Relator MARCOS SILVA

Em 29/05/23

Ao Presidente.
Para Ciência, na
forma do art. 215, do R.I.
Em, 29/05/23
[illegible]

Flavio Macharet Barbosa
Diretor Legislativo
Matrícula 2079-0

À (s) Comissão (ssões) L.J.R.F.

Para indicar Relator
Em 29/05/23

Mario Hermínio da Silva Carvalho
Presidente
Câmara Municipal de Piraí

Comissão L.J.R.F.

Recebi em 29/05/23

Presidente

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 01082/23
Rubrica _____ Fls 06

VOTO APARTADO DO RELATOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: Projeto de Lei nº 015/2023.

ORIGEM: Vereador João Carlos dos Santos Máximo

MATÉRIA: Mensagem de Veto nº 017/2023 (Protocolo nº 01082/2023, de 25/05/2023)

RELATOR: Alexsandro Sena Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 015/2023 (Protocolo 00360/2023)**, que "*dispõe sobre o Programa de Educação Musical nas escolas da rede pública de ensino de Piraí-RJ*", de autoria do Senhor Vereador João Carlos dos Santos Máximo.

Primeiramente, cabe ressaltar quanto ao princípio de Separação dos Poderes, disposto no **artigo 2º da Constituição Federal de 1988**:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Posto isto, é certo dizer que a harmonia dos poderes se concretiza no nivelamento simétrico jurídico-político preceituado pela Carta Magna, não deixando margem para imposição de um Poder sobre outro. A hierarquia dos Poderes é isonômica, tendo cada um suas competências expressamente dispostas pela Constituição Federal.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Quanto ao argumento de que a lei em questão, embora de iniciativa parlamentar, teria criado despesa para o Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, **é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da Constituição Federal,** o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido, anote-se o **julgado proferido em sede de repercussão geral** pelo Sodalício Tribunal:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE nº 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16)".*

A separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, não sofreu violação nesta seara legiferante (art. 2º c/c art. 37, CRFB/1988), haja vista que a Constituição Federal de 1988 confere ao **Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Poder Executivo** (art. 31 da CRFB1988 conjugado com o art. 19, incisos IV, X, da Lei Orgânica Municipal), devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

Primeiramente, porque a hipótese normativa impugnada constitui-se como típica manifestação do Poder Legislativo a respeito de proposição legislativa submetida à discussão parlamentar. Em segundo lugar, na situação legislativa ora em apreço, **as normas procedimentais do devido processo legislativo** (*procedural due process of law*) foram devidamente atendidas pelo Vereadores.

Assim, **não podem ser acolhidos os argumentos de inconstitucionalidade de norma legal, quando suscitados de forma genérica**, desprovido de sucedâneo legal, bem como sem impugnação específica e adequada dos requisitos normativos reveladores de supostos excessos invocados pelo Senhor Prefeito, ou seja, **o Alcaide não comprovou nada acerca da "suposta" inconstitucionalidade alegada, quer seja de cunho material, quer seja de cunho formal.**

Por fim, ressalta-se que, recentemente, em julgamento submetido ao Rito da Repercussão Geral, **o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre assunto de interesse predominantemente local.**

Referido julgado restou assim ementado na parte que interessa:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, §1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.* ***1. O Município é competência para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).*** *(...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – grifo nosso)." No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 901.444/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22/9/16; RE 729731/SP, de minha relatoria, DJe 01/02/16; RE 730.721/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 7/10/15.*

Cabe à Câmara de Vereadores **definir as disposições concernentes ao processo legislativo, desde que observadas as normas gerais, definidas pela Constituição da República de 1988 e o devido processo legislativo (*procedural due processo of law*),** podendo adequar os prazos e outras especificidades na tramitação legislativa visando atender às características de interesse local (art. 30, inciso I, CRFB/88), conforme definidas na Lei Orgânica Municipal (art. 132). O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município conforme consta da exposição de motivos ao **Projeto de Lei nº 015/23**, conforme consta da exposição de motivos que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise.

1.1 Da Competência e Iniciativa

Ao analisar a matéria, verifica-se que não assiste razão ao Senhor Prefeito. O veto não é absoluto, haja visto implicar no reexame do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, **o qual compete manter o veto ou ratificar a posição manifestada anteriormente,** quando da aprovação do projeto de lei repudiado.

Não obstante seja o poder do veto uma atribuição legislativa, assegurada ao Chefe do Poder Executivo, de interferir na função de criação das leis em observância ao sistema de freios e contrapesos, **observa-se que tal poder é utilizado de forma abusiva pelo Prefeito Municipal, de modo a cercear a participação do Poder Legislativo no exercício de sua função típica de fiscalizador dos recursos públicos municipais e de discussão e aprovação de leis.**

Nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme o **artigo 215**, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar à Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo legal.

Ocorre que o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa Legislativa no prazo legal, na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

1.2. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Conforme dispõe o **artigo 201, inciso VII, do Regimento Interno**, o quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 6 (Seis) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

Vale ressaltar, que o Presidente da Casa também terá direito a voto em observância ao disposto no Regimento Interno.

1.3. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo regimental para emitir Parecer, em observância ao disposto no **artigo 215, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno** da Casa.

> *Art. 215. (...)*
>
> *§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será o mesmo encaminhado à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.*
>
> *§ 2º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de **10 (dez) dias** para manifestação.*

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 01982/23
Rubrica _____ Fls 11

II – DO VOTO APARTADO

A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal que é o órgão legislativo do Município em colaboração com o Poder Executivo, a quem cabe constitucionalmente o poder de iniciativa das Leis, assim como o poder de promulgá-las, em conformidade com nossa Carta Magna.

A atividade legislativa municipal submete-se aos princípios constitucionais em consonância com a Lei Orgânica Municipal, à qual cabe a definição de matérias de competência legislativa do Município para legislar, vez que a Constituição Federal ao usar a expressão "de interesse local" apenas conduz o norte de onde os legisladores municipais devem partir.

Posto isto, é patente a competência desta Câmara Municipal deliberar sobre o Projeto de Lei que ora se examina, pois se trata de assunto de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

No esteio da Constituição Federal de 1988, o **artigo 18** inaugura o tema da organização do Estado, dispondo que "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição*".

Sob o ponto de vista jurídico, o termo "autonomia política" congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 01082/23
Rubrica _____ Fls 12

Assim sendo, o veto total em análise não procede de conteúdo impugnativo, motivo pelo qual considero a **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL**.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2023.

Vota contrário ao VETO TOTAL do Senhor Prefeito, tendo em vista a existência de pressupostos constitucionais e legais que respaldam a propositura do Projeto de Lei, ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que a mim compete, como Relator desta Comissão, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2023, de autoria do Vereador João Carlos dos Santos Máximo e, por consequência, **CONTRÁRIO ao veto total** oposto à propositura pelo Senhor Prefeito Municipal.

Nestes termos, Piraí – RJ, 01 de junho de 2023.

Vereador Alexsandro Sena Silva

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final